

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.281, DE 2025.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher abrangam a veiculação de conteúdos em aplicações de internet.

**Autora: Deputada Franciane Bayer**

**Relatora: Deputada Silvye Alves**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.281, de 2025, de autoria da Deputada Franciane Bayer, propõe alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de explicitar que as campanhas educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher devem contemplar, de forma expressa, a veiculação de conteúdos em aplicações de internet, com priorização de formatos e linguagens que assegurem ampla disseminação e comunicação eficaz com o público destinatário.

A proposição também introduz, no rol de diretrizes previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha, a necessidade de monitoramento e avaliação da efetividade das ações implantadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa e dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e Cidadania (art.54 RICD).

Na Comissão de Defesa e dos Direitos da Mulher, em 4 de maio de 2026, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei n.º 4281/2025.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

#### II – VOTO DA RELATORA

A proposição em análise revela-se altamente relevante e oportuna, sobretudo diante do cenário contemporâneo de intensificação do uso de tecnologias digitais como principal meio de acesso à informação e de interação social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e consagra, entre seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação



(art. 3º, IV). No âmbito dos direitos e garantias fundamentais, assegura a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), bem como impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

Nesse contexto, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), constitui instrumento essencial de concretização desses mandamentos constitucionais, ao instituir mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 8º da referida Lei estabelece diretrizes para as políticas públicas voltadas à prevenção da violência, incluindo a promoção de campanhas educativas. Contudo, a evolução dos meios de comunicação, com a centralidade das aplicações de internet e das plataformas digitais, exige atualização normativa que assegure a efetiva presença dessas campanhas no ambiente digital.

A proposta legislativa, ao prever expressamente a veiculação de conteúdos em aplicações de internet, amplia significativamente o alcance das ações preventivas, potencializando sua eficácia. Trata-se de medida alinhada com o princípio da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao buscar maior desempenho das políticas públicas por meio do uso de canais contemporâneos de comunicação.

Ademais, a inclusão do monitoramento e da avaliação da efetividade das ações reforça a adoção de práticas de gestão baseadas em evidências, permitindo o aprimoramento contínuo das políticas públicas e maior controle social sobre seus resultados.

Importante destacar que a proposição não cria despesas obrigatórias de forma direta nem impõe obrigações desproporcionais ao Poder Público, limitando-se a estabelecer diretrizes para a execução de políticas já previstas na legislação vigente, o que reforça sua adequação sob a perspectiva orçamentária e administrativa.

Sob o prisma da proteção dos direitos humanos das mulheres, a medida contribui para a prevenção da violência contra mulheres, ao ampliar o acesso à informação, conscientização e orientação, elementos essenciais para o rompimento do ciclo de violência.

Portanto, não vislumbramos óbices quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.281, de 2025.

Sala da Comissão, de 2026.

**Deputada Federal SILVYE ALVES (UNIÃO-GO)**  
**Relatora**

